

Acórdão: 24.401/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002355991-64
Reclamação: 40.020154807-21
Reclamante: Stefanini Premium Veículos e Peças Ltda
CNPJ: 28.219126/0001-70
Proc. S. Passivo: Fernando Victoria/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de valores referentes ao ICMS/DIFAL incidente nas operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por força de Lei Federal (Emenda Constitucional nº 87/15), no período de 01/09/17 a 31/12/19, em razão da constatação de venda de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto estabelecido no estado de Minas Gerais.

O Autuado foi considerado como responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS/DIFAL), nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “b”, da CF/88, na condição de contribuinte do imposto.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada (20%) capitulada no art. 55, inciso XXXVII (por deixar de consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação a base de cálculo prevista na legislação), todos da Lei nº 6.763/75.

O recebimento do Auto de Infração deu-se em 04/07/22, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 22.

Emitiu-se a certidão de não recolhimento do Crédito Tributário e de Inexistência de Impugnação em 08/08/22, seguida do Auto de Revelia, com efeitos a partir de 04/08/22 (fls. 23).

O Autuado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/45.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autoridade Tributária nega seguimento à impugnação apresentada às fls. 55, em razão da constatação de sua intempestividade, esclarecendo ter ocorrido a declaração da revelia do Contribuinte em 04/08/22.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 59/64.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente **ou remetida por via postal** ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, **hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.** (Grifou-se)

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a”, do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o disposto no art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 04/07/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 22 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 03/08/22. A impugnação somente foi **postada no dia 04/08/22**, data a partir da qual já estavam sendo produzidos os efeitos da revelia (fls. 25), portanto intempestiva. (Grifou-se)

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

No caso em apreço, destaca-se que a ora Reclamante argui a cobrança indevida do ICMS/DIFAL em decorrência de operações consignadas em notas fiscais de devolução que estariam relacionadas em planilha anexa às fls. 29. Segundo alega a Impugnante, ao formalizar a exigência do crédito tributário que compõem o lançamento, considerou-se no levantamento fiscal notas fiscais que estariam duplicadas, uma vez que se referem à mesma mercadoria, especialmente, se confrontadas com os chassis dos automóveis objeto do lançamento.

Verifica-se que, em que pese os números das notas não serem os mesmos, os valores e números dos chassis são coincidentes, podendo ter razão a Reclamante, ainda que parcialmente, quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 153-A do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D